

# **XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO**

## **Capítulo X Direito de Autor e os Primados Constitucionais**

---

**TÍTULO:  
UMA BREVE ANÁLISE DO DIREITO  
MORAL DO AUTOR NAS RECENTES  
DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

---

**Heloísa Augusta Vieira Molitor**



# UMA BREVE ANÁLISE DO DIREITO MORAL DO AUTOR NAS RECENTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Heloísa Augusta Vieira Molitor<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho traz o conceito de direito do autor, os direitos da personalidade, seus direitos morais, características e como é vista a proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, faz um curto resumo sobre três decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, quanto ao reconhecimento do dano moral na violação do direito autoral. Pode-se concluir que para o autor ser indenizado quanto ao dano moral, o mesmo deve provar a violação, pois nessa esfera não está sendo reconhecida o dano moral *in re ipsa*. A metodologia utilizada foi pesquisa qualitativa, utilizando-se do método de análise de conteúdo.

**Palavras-chave:** direito do autor, direito moral, direito da personalidade, jurisprudência.

## A BRIEF ANALYSIS OF THE AUTHOR'S MORAL LAW IN THE RECENT DECISIONS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

## ABSTRACT

This work brings the concept of author's right, the rights of the personality, its moral rights, characteristics and how protection is seen in our Brazilian legal system. Thus, it makes a short summary about three decisions of the Superior Court of Justice on the subject, regarding the recognition of moral damages in the violation of copyright. It can be concluded that for the author to be indemnification for moral damages, it must prove the violation, because in this sphere the moral damage *in re ipsa* is not being recognized. The methodology used was qualitative research, using the content analysis method.

**Keywords:** right of the author, moral law, personality law, jurisprudence.

1 Advogada. Especialista em Direito e Tecnologia da informação pela POLI - USP e Mestre em Direito pela UNIMEP. E-mail: heloavs@ig.com.br.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discutir o conceito de direito autoral, sua natureza e os direitos morais do autor.

O direito autoral apresenta natureza dualista, uma vez que, há os direitos morais e patrimoniais. Todo criador ou autor de qualquer obra tem proteção moral e patrimonial sobre sua criação ou obra.

Urge salientar que os direitos de personalidade estão presentes no direito do autor, pois, a partir do momento que o autor cria sua obra este tem a proteção moral.

No que tange ao dano moral de autor o mesmo encontra-se previsto na Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), que confere proteções ao direito moral do autor, nesta qualidade e, enquanto pessoa natural.

Nesta mesma lei consta, também, o direito à integridade da obra (art. 24, inciso IV), onde o autor tem a possibilidade de se opor a qualquer modificação introduzida em sua obra ou, então, a ofensas em sua honra e reputação, decorrentes dessa modificação.

Há, ainda, o direito de retirada (art. 24, inciso VI) que prevê a possibilidade de violação ao direito moral de autor, bem como aos direitos da personalidade. Aquele que utilizar e/ou fazer circular uma obra protegida de maneira que afronte a reputação ou imagem do autor, estará desrespeitando aos direitos de imagem e reputação, direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, à ligação do autor com sua própria criação.

Observam-se, ainda, os direitos de repúdio e de crédito. O direito de repúdio (art. 26) confere ao autor a prerrogativa de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão de sua construção. O direito ao crédito (art. 24, inciso II), se o utilizador de uma obra artística, científica ou literária protegida, deixar de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo, sinal convencional do autor e, conforme o caso, do intérprete, estará violando um direito moral de autor.

Nesse diapasão há, também, o direito de paternidade (art. 24, inciso I), ao inédito (art. 24, inciso III), de modificação (art. 24, inciso V) e de acesso (art. 24, inciso VII) que não cogitam de possibilidade de ofensa aos direitos da personalidade do autor, sendo passíveis somente de violação simples de direitos morais de autor.

## 1 - PRECEDENTES HISTÓRICOS

### 1.1. A CONVENÇÃO DE BERNA

Em setembro de 1886 realiza-se a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Artísticas e Literárias (CUB).

O objetivo foi a harmonização da legislação de cada país referente a produção e proteção dos direitos de autor e direitos conexos, daí que se afirma que a A União de Berna tinha a missão de servir de parâmetro para a criação de proteção específica dos países membros.

Os direitos protegidos por esta convenção compreendem as produções de domínio literário, científico e artístico. Essa proteção envolve até mesmo “as manifestações advindas das artes decorrentes da alta tecnologia, multimídia, software, além das obras derivadas, como traduções e outras realizadas sob autorização.”<sup>2</sup>

### 1.2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como se sabe, a introdução na Declaração dos Direitos Humanos dos interesses morais e patrimoniais correspondentes a uma pessoa ou a um grupo de pessoas tem sido polêmica desde o início, pois como se discutiu em outro trabalho<sup>3</sup>:

Não obstante a Declaração da Subcomissão de Direitos Humanos (Resolução 2000/7) do Alto Comissariado das Nações Unidas<sup>4</sup> de que o direito à proteção dos interesses morais e materiais que correspondem a uma pessoa, por razão das produções científicas,

2 PRONER, Carol. Propriedade Intelectual e Direitos Humanos. Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 107.

3 <sup>1</sup>TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo; Direitos de Autor e Direitos Humanos. In: TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo (Coords.). Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Curitiba: Juruá: 2012, p. 85-123.

4 NAÇÕES UNIDAS. ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos**. Resolução da Subcomissão de Direitos Humanos 2000/7.

literárias ou artísticas de que é autora, é um direito humano, de conformidade com o disposto no parágrafo 2 do art. 27 da Declaração de Direitos Humanos e no apartado c) do parágrafo 1 do art. 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com sujeição às limitações do interesse público, tem surgido uma série de dúvidas, pois a tentativa de o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de querer explicar a diferença entre direitos de propriedade intelectual, direitos de autor e direitos humanos na sua Observação General nº 17 (2005) sobre o “direito de toda pessoa a beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem em razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor (a)”, é incompleta e foi objeto de muitas críticas se não vejamos:

No Art. 27 da Declaração dos Direitos Humanos<sup>5</sup> afirma-se que:

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

A proteção dos direitos morais do autor vem da proposta francesa, não obstante a oposição de países como Estados Unidos e o Reino Unido, pois:

A delegação da França, com apoio da maioria dos países latino-americanos, sugeriu incluir uma frase sobre os direitos morais e patrimoniais na Declaração Universal de Direitos Humanos já que considerava que no Art. 17 sobre direitos de propriedade não se protegia os “direitos morais” como a integridade do autor e da sua criação. Ressalte-se que, os Estados Unidos de Norte-américa e o Reino Unido opuseram-se a tal inclusão argumentado que os direitos de autor e os direitos conexos não são direitos humanos fundamentais<sup>6</sup>.

---

5 NN.UU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. In: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> (acesso em 28-03-12).

6 Orit Fischman Afori, Human Rights and Copyright: The Introduction of Natural Law Considerations Into American Copyright Law, *Fordham Intell. Prop. Media & Ent. L.J.* Vol. 14, 497, 2003-2004, p. 520. Apud NN.UU. *Propiedad intelectual y Derechos Humanos: ¿Queda ahora clara la diferencia? Evaluación de la Observación General no 17 (2005) del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, op. Cit. In: [http://www.3dthree.org/pdf\\_3D/3D\\_CDESC\\_DDHH\\_PI.pdf](http://www.3dthree.org/pdf_3D/3D_CDESC_DDHH_PI.pdf) (acesso em 07-04-18).

Patra Zollinger se inspirou em três fontes: os acórdão do Conselho do Rei de 1.777, os decretos revolucionários de 1.791 e 1.793, e por fim o nascimento dos direitos morais do autor e a sua necessidade de proteção internacional da propriedade literária e artística do 'seculo XIX'<sup>7</sup>

### 1.3. OS DIREITOS DE AUTOR NA CONTEMPORANEIDADE

Os câmbios experimentados no mundo científico-tecnológico certamente têm operado uma mudança de paradigma nos direitos autorais como fora anunciado por Dietz em 1988<sup>8</sup>.

Para Teubner o “Direito e a Economia afirmam ser os novos paradigmas vitoriosos que eliminam antigas orientações político-morais da lei, não tolerando a coexistência, lado a lado, de quaisquer outros paradigmas (e.g. Priest, 1990n)”<sup>9</sup>.

O tema central do debate, segundo as Nações Unidas é saber qual o efeito das normas de propriedade intelectual, de modo particular das patentes e dos direitos do autor, sobre a capacidade que têm os Estados para cumprir com as obrigações contraídas em virtude da normativa internacional de direitos humanos, como a obrigação de garantir o acesso a medicamentos, a uma alimentação adequada e ao material educativo.<sup>10</sup>

7 ZOLLINGER, Alexandre. *Droits d’auteur et droits de l’Homme*. Université de Poitiers. Collection de la Faculté de Droit et des Sciences Sociales. Paris: LGDJ, 2008, p.1.

8 ZOLLINGER, Alexandre. *Droits d’auteur et droits de l’Homme*. Université de Poitiers. Collection de la Faculté de Droit et des Sciences Sociales. Paris: LGDJ, 2008, p.1). In: <sup>1</sup>TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo; *Direitos de Autor e Direitos Humanos*. In: TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo (Coords.). *Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Curitiba: Juruá: 2012, p. 85-123

9 TÁUBNER, Gunter. *Altera Pars auditor – Law in the Collision of Discourses*. In *Law, Society and Economy (LSD)*, Richard Rawlings org. Oxford: Clarendon Press, 1997. in: : TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo (Coords.). *Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Curitiba: Juruá: 2012, p. 85-123.

10 <sup>1</sup>TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo; *Direitos de Autor e Direitos Humanos*. In: TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo (Coords.). *Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. Curitiba: Juruá: 2012, p. 119.

## 2 - DIREITO AUTORAL E SEU CONCEITO

Carlos Alberto Bittar, classifica o direito do autor como um direito de base ética, que encontra-se, por fim, com o direito às criações intelectuais, tomado sob o aspecto pessoal da vinculação entre o autor e a obra. Esse direito incide sobre produto do intelecto, sob o ângulo do relacionamento criativo, é o elo espiritual entre o autor e sua concepção intelectual.<sup>11</sup>

Encontra-se no ramo do direito privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências<sup>12</sup>.

Para Bittar o direito do autor é inspirado por noções de defesa do homem enquanto criador, em suas relações com os frutos do seu intelecto, encontra-se no direito privado, embora com normas públicas para obtenção de suas finalidades.<sup>13</sup>

Eduardo Salles Pimenta firma que:

(...) podemos definir direitos autorais como, o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de gerar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos que lhe são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas ao direito do autor.<sup>14</sup>

De acordo com a lei 9610/98, no seu artigo 11, autor é a pessoa física criadora da obra. No parágrafo único ressalva a aplicabilidade do conceito à pessoas jurídicas nos casos previstos em lei.

Newton Silveira afirma que mantém um sistema unitário de tratamento do direito do autor e dos direitos conexos sob a designação

---

11 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. ver. E mod. Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 212.

12 BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 6 ed. ver., atual. E ampl. Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27.

13 Op. cit. 46.

14 PIMENTA, Eduardo Salles. Direitos autorais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73.

de direitos autorais, neles incluindo os direitos dos artistas, interpretes e executantes, que são por natureza direitos da personalidade e os direitos industriais dos produtores de fonogramas e videogramas.<sup>15</sup>

Direito autoral existe para estimular a criação intelectual, essa percepção parte da premissa que uma primeira função a ser desempenhada pelo direito autoral é incentivar autores a criar<sup>16</sup>.

Alguns doutrinadores afirmam que direitos autorais encontram-se na categoria de direitos da personalidade, em função de criação intelectual do autor e, a outra posição que enfatiza a natureza real do direito de autor, os aspectos patrimoniais do mesmo e a relação com o direito de propriedade.

No que tange a função social do direito de autor, Guilherme Carboni defende:

O direito do autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.<sup>17</sup>

E continua:

Podemos dizer que a função social do direito de autor tem como base uma forma de interpretação que permite aplicar ao direito de autor restrições relativas à extensão da proteção autoral (restrições intrínsecas), notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei, além de restrições quanto ao seu exercício (restrições extrínsecas), como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso de direito e das regras sobre desapropriação para divulgação e reedição de obras intelectuais protegidas, visando a correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que o mesmo possa cumprir a função social de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.<sup>18</sup>

15 SILVEIRA, Newton. Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial. 4 ed. Barueri/SP: Manole, 2011, pag. 55.

16 SOUZA, Carlos Affonso Pereira. Direitos autorais , tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.) Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014.

17 CARBONI, Guilherme. Função social do direito de autor. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97.

18 Op. Cit. 47, p. 98.



Liliana Paesani posiciona os direitos autorais na categoria dos direitos da personalidade em função da criação intelectual do autor e a corrente oposta que enfatiza a natureza real do direito do autor, os aspectos patrimoniais do mesmo e a relação do direito de propriedade.<sup>19</sup>

O artigo 7 da lei de direitos autorais dispõe que obras intelectuais são todas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

Desta feita, são objetos do direito do autor as produções literárias, artísticas e científicas, esculturas, músicas, projetos de engenharia, de arquitetura, manifestações estéticas, programas de computador, etc.

Bittar, afirma que:

as obras protegidas são destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme, cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal)<sup>20</sup>.

O direito autoral apresenta natureza dualista, uma vez que, há os direitos morais e patrimoniais. Todo criador ou autor de qualquer obra tem proteção moral e patrimonial sobre sua criação ou obra.

Vale ressaltar que a teoria dualista foi desenvolvida na França e é seguida pela maioria dos países.

Urge salientar que os direitos de personalidade estão presentes no direito do autor, pois, a partir do momento que o autor cria sua obra este tem a proteção moral.

No que tange ao dano moral de autor o mesmo encontra-se previsto na Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), que confere proteções ao direito moral do autor, nesta qualidade e, enquanto pessoa natural.

Nesta mesma lei consta, também, o direito à integridade da obra (art. 24, inciso IV), onde o autor tem a possibilidade de se opor a qualquer

19 PAESANI, Liliana Minardi. Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. São Paulo: Atlas, 2012, p. 09.

20 BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 6 ed. rev., atual. E ampliado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 27.

modificação introduzida em sua obra ou, então, a ofensas em sua honra e reputação, decorrentes dessa modificação.

Há, ainda, o direito de retirada (art. 24, inciso VI) que prevê a possibilidade de violação ao direito moral de autor, bem como aos direitos da personalidade. Aquele que utilizar e/ou fazer circular uma obra protegida de maneira que afronte a reputação ou imagem do autor, estará desrespeitando aos direitos de imagem e reputação, direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, à ligação do autor com sua própria criação.

Observam-se, ainda, os direitos de repúdio e de crédito. O direito de repúdio (art. 26) confere ao autor a prerrogativa de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão de sua construção. O direito ao crédito (art. 24, inciso II), se o utilizador de uma obra artística, científica ou literária protegida, deixar de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo, sinal convencional do autor e, conforme o caso, do intérprete, estará violando um direito moral de autor.

Nesse diapasão há, também, o direito de paternidade (art. 24, inciso I), ao inédito (art. 24, inciso III), de modificação (art. 24, inciso V) e de acesso (art. 24, inciso VII) que não cogitam de possibilidade de ofensa aos direitos da personalidade do autor, sendo passíveis somente de violação simples de direitos morais de autor.

Como características básicas do direito do autor Bittar assim elenca:

- a) dualidade de aspectos em sua cunhagem, que, embora separáveis, para efeito de circulação jurídica, são incidíveis por natureza e por definição; b) perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, de que decorre a impossibilidade de transferência plena a terceiros, mesmo que o queira o criador; c) limitação dos direitos de cunho patrimonial; d) exclusividade do autor, pelo prazo definido em lei, para a exploração econômica da obra; e) integração, a seu contexto, de cada processo autônomo de comunicação da obra; e) integração, a seu contexto, de cada processo autônomo de comunicação da obra, correspondendo cada qual a um direito patrimonial; f) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para a utilização econômica da obra; g) interpretação estrita das convenções firmadas pelo autor; h) licença não voluntária pelo interesse de acesso à cultura depositado na obra.<sup>21</sup>

21 BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6 ed. rev., atual. E ampliado por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

### 3 - DIREITO DO AUTOR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme já narrado anteriormente, os direitos autorais encontram-se classificados como direitos da personalidade devido seu caráter moral.

O elemento moral é a expressão do espírito criador da pessoa, com reflexo da personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual. Manifesta-se com a criação da obra.<sup>22</sup>

Bittar afirma que são características do direito moral do autor:

a perpetuidade, a imprescritibilidade, produzindo efeitos por toda a existência da obra, a impedir usos que a maculem, ou venham a ofender a personalidade do criador, mesmo quando no domínio público, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.<sup>23</sup>

E continua, são ordem do direito moral os direitos:

à paternidade (direito de dizer-se autor de ser reconhecido como tal); a nomeação (de dar nome a obra); à integridade (de mantê-la inalterada); de inédito (de comunica-la, ou não, ao público); de arrependimento (de retirar-la de circulação); e outros que algumas leis e a doutrina costumam enumerar.<sup>24</sup>

O elemento moral é a expressão do espírito criador da pessoa (*corpus mysticum*) e protege a personalidade do autor nas suas relações pessoais com a obra.<sup>25</sup>

Desta feita não se pode deixar de lembrar que o artigo 5 da Constituição Federal em seu inciso XXVII, onde trata de um direito personalíssimo exclusivo do autor.

Os direitos da personalidade conforme a doutrina civilista extingue com a morte, entretanto, à exceção no que tange aos direitos do autor, pois estes são transmitidos aos seus herdeiros e sucessores.

O artigo 24 da lei de direitos autorais elenca os direitos morais de autor nos seus incisos e, com a morte do autor, se transferem do autor aos

---

22 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. 8 ed. ver. atua. E mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214.

23 Op. Cit. 55, p. 216.

24 Op. Cit. 55, p. 217.

25 PAESANI, Liliana Minardi. Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

sucessores os direitos morais referentes aos incisos I a IV<sup>26</sup>. Em caso de ausência de sucessores cabe ao Estado salvaguardar esses direitos.

Liliana Paesani muito bem pondera o vínculo moral do autor quando:

O vínculo moral existente entre o criador e a sua obra não se desfaz pela ação do tempo, por meio de negócios jurídicos ou mesmo pela vontade do próprio autor porque a obra é extensão da própria personalidade, emanando dessa relação diversos direitos de natureza moral, como por exemplo, o próprio reconhecimento da autoria.<sup>27</sup>

E continua:

O direito do autor, assim como o direito do inventor, é um direito absoluto *ius excludendi omnes alios*; ambos, entretanto, permitem um gozo diferente do gozo de outros bens: primeiramente seu objeto não é um bem material onde se concentra a ideia, mas a própria ideia (*corpus mysticum* e não o *corpus mechanicum*); além do mais, o objeto do direito não oferece uma imediata vantagem econômica<sup>28</sup>.

Vale frisar que o direito da paternidade da obra é um direito imprescritível, inalienável e irrenunciável e, o direito moral do autor é inalienável e imprescritível, sendo assim, trata-se de direitos da personalidade.

O elemento comum entre a paternidade e o direito moral é o caráter criativo da obra, ou seja, deverá ser o fruto da contribuição da personalidade do autor.<sup>29</sup>

#### 4 - CARACTERÍSTICAS DO DIREITO MORAL

São características fundamentais: a pessoalidade, a perpetuidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade.

26 Artigo 24 da LDA (...) I – o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional ligado à obra; III – o de conservar o direito do inédito (não publicar a obra); IV – o direito a integridade da obra.

27 Op. cit. 58, p. 14.

28 PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45.

29 Op. cit. 111, p. 47.

## Para Carlos Alberto Bittar as características fundamentais

[...] são direitos de natureza pessoal inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes, não se extinguindo jamais, são inalienáveis, não podendo, pois, ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se o quiser o criador, pois deles não pode dispor; são imprescritíveis, comportando, pois exigência por via judicial a qualquer tempo; e por fim, são impenhoráveis, não suportando, pois, constrição judicial (a lei fala em inalienabilidade e irrenunciabilidade, art. 27, realçando, em outro passo, a inaccessibilidade dos direitos, art. 49, I).<sup>30</sup>

Observa Manuella Santos que,

assim, o autor é titular de direitos morais, como a paternidade da obra, a integridade, o direito de conservar a obra inédita, o direito de arrendimento ou direito de retrato que, no dizer de Eduardo Vieira Manso, autoriza o autor a retirar sua obra de circulação, bem como o de suspender-lhe qualquer forma de utilização já iniciada ou simplesmente autorizada, desde que responda pelos danos que sua decisão causar a terceiros.<sup>31</sup>

Renan Lotufo, em comentários ao Código Civil vigente, externa seu entendimento nos seguintes termos:

Os direitos da personalidade podem ser divididos em direitos à integridade física e em direitos à integridade moral. Em relação à integridade física, destacam-se o direito à vida, o direito sobre o próprio corpo e do direito ao cadáver. Quanto aos direitos à integridade moral, tem-se o direito à honra, à liberdade, à privacidade, e, numa esfera mais estreita, à intimidade, à imagem, ao nome e ao direitos morais sobre as criações pela inteligência. O dispositivo não tem precedentes na legislação anterior. Assim, para Gustavo Tepedino, considerados como direitos subjetivos privados, os direitos da personalidade possuem como características, além da extrapatrimonialidade e da irrenunciabilidade previstas no art. 11 deste Código, a característica da generalidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade. O absolutismo decore do fato de ser logicamente oponível erga omnes, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. A generalidade, que consiste em ser concedida a todos, pelo simples fato do ser humano estar vivo, de ser, implica a existência e in-

---

30 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Autor*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000. p. 48

31 SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. -p. 83

vestidura dos direitos da personalidade. A extrapatrimonialidade, que decorre da indisponibilidade expressa na intransmissibilidade, ademais, é visa como característica desses direitos por serem insuscetíveis de avaliação econômica, mesmo que sua lesão gere efeitos econômicos.<sup>32</sup>

#### 4 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Fazendo um breve estudo das últimas decisões do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao dano moral do autor é possível verificar que esse dano é reconhecido quando demonstrado nos autos, ou seja, comprado a ofensa á honra.

No Ag. Resp 1.315.628 - SP, publicado no Dje em 04/09/2017, trata-se de exposição pública de obra, sem a autorização do autor, neste caso, o Egrégio Tribunal entende que a simples exposição pública da obra por si só não autoriza a indenização por danos morais.<sup>33</sup>

Entendeu essa Corte que cabia comprovar os danos causados à imagem dos autores da obra para que fosse estabelecida a indenização por danos morais.

Precedentes do STJ indicam que, de um modo geral,

O dever de indenizar existe na medida da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível). Mas até que ponto a jurisprudência afasta esse requisito de certeza e admite a possibilidade de reparação do dano meramente presumido?

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu por exemplo, quando se perde um filho.<sup>34</sup>

32 LOTUFO, Renan. Código civil comentado. São Paulo: Editora Sairava. p.?

33 Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1630495&num\\_registro=201200592144&data=20170904&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1630495&num_registro=201200592144&data=20170904&formato=PDF)> Acessado em 02 de abr. de 2018.

34 BRASIL. STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Jusbrasil (2011). In: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3167669/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>. Acesso em 07-04-18.

Nesse diapasão José de Oliveira Ascensão trata:

Os danos não patrimoniais podem resultar, quer da violação de direitos pessoais, quer da violação de direitos patrimoniais de autor. Cabe ao autor, nos termos gerais fazer a demonstração desse dano.<sup>35</sup>

Já o Resp. 1.635.646 – RJ, trata-se de indenização por danos morais e materiais, no que tange aos direitos autorais de uma faixa de música incluída em um *Compact disc*, sem autorização do autor, neste caso foi reconhecido o dano moral uma vez que não foi incluído o nome do autor nos CDs. Inteligência do artigo 24, inciso II, da Lei 9.610/98.

Nesse diapasão o acórdão do Tribunal já havia condenado em danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entretanto, o Superior Tribunal de Justiça manteve esse valor de indenização, sob a alegação de que o dano moral experimentado pelo titular dos direitos autorais não guarda proporcionalidade direta e exata à quantidade de bens contrafeitos vendidos indevidamente. Vale ressaltar que no caso em tela foram comercializadas 300,000 (trezentas) mil cópias.<sup>36</sup>

O terceiro Resp. analisado foi o de n. 1.716.465 – SP, onde se pleiteava indenização por danos morais e materiais, com responsabilidade solidária de acordo com o artigo 104 da Lei de Direitos Autorais 9610/98, pela venda de produtos contrafeitos, reprodução de desenho artístico não autorizado.

Neste caso foi reconhecido a violação ao direito moral do autor uma vez que violou os direitos elencados no artigo 24 da lei 9.610/98, quanto à compensação pelos danos morais, a fixação do montante deve ser realizada com razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias específicas da hipótese, como a gravidade do dano, a reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato e o porte econômico dos envolvidos, desta feita, ficou-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).<sup>37</sup> .

---

35 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2º Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pag. 544.

36 Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669178&num\\_registro=201402904720&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669178&num_registro=201402904720&data=20171218&formato=PDF) > Acessado em 02 de abr. de 2018.

37 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692134&num\\_registro=201703326201&data=20180326&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692134&num_registro=201703326201&data=20180326&formato=PDF) > Acessado em: 02 de abr. de 2018.

## 5 - CONCLUSÃO

Nesse diapasão é de salientar que a doutrina dos direitos da personalidade consagrou a plena reparabilidade dos danos morais como mais um meio de se defender o patrimônio moral do indivíduo.

No direito autoral, com a promulgação da Lei nº. 9.610/98, ainda enfrenta algumas dificuldades em sua interpretação e aplicação, apesar do grande avanço doutrinário e jurisprudencial no entendimento da matéria.

É sabido que, quando uma ofensa moral recai sobre um criador de obra literária, artística ou científica, se faz necessária uma análise mais detida da hipótese para se proceder à correta aplicação da doutrina do direito de autor e dos danos morais.

Sendo assim, podemos concluir que quando a ofensa recai sobre a pessoa do autor, atingindo-lhe em seus direitos da personalidade, teremos a proposição de um dano moral, ínsito a qualquer indivíduo. Já quando o elo permanente estabelecido entre criador e obra é ultrajado, a hipótese será de violação de direito moral de autor, ramificação do caráter dúplice do direito autoral.



## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2º Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. In:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669178&num\\_registro=201402904720&data=20171218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669178&num_registro=201402904720&data=20171218&formato=PDF)>

DESBOIS, Henri. Le Droit d'Auteur. Paris:Dalloz, 1950.

CARBONI, Guilherme C. O direito de autor na multimídia. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2003.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*. São Paulo: Editora Sairava.

NAÇÕES UNIDAS. ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS., **Direitos de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos**. Resolução da Subcomissão de Direitos Humanos 2000/7.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 45.

\_\_\_\_\_, Liliana Minardi. **Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis**. São Paulo: Atlas, 2012

PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos autorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos**. Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

Silveira, Newton. **Direitos autorais estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial**. 4 ed. Barueri/SP: Manole, 2011, pag. 55.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Direitos autorais , tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.) **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo; *Direitos de Autor e Direitos Humanos*. In: TEJERINA-VELÁZQUEZ, Victor Hugo e GONZALEZ, Q. Everaldo (Coords.). **Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Curitiba: Juruá: 2012, p. 85-123.

ZOLLINGER, Alexandre. **Droits d'auteur et droits de l'Homme**. Université de Poitiers. Collection de la Faculté de Droit et des Sciences Sociales. Paris: LGDJ, 2008.

